



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2011

Súmula: Dispõe sobre a atualização do Código de Posturas do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código de Posturas de Castro, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - a convivência harmônica da sociedade em Castro;
- II - a fruição coletiva dos bens sócio-ambientais do Município;
- III - a preservação das identidades locais;
- IV - a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no Município;
- V - a preservação ambiental;
- VI - o bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído, inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Castro, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I – isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II – responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III – co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV – dar publicidade das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V – incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

- I – o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II – as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III – a segurança e o conforto coletivos;
- IV – as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V – a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I – proteção ambiental, histórica e cultural;
- II – normas eleitorais;
- III – controle sanitário;
- IV – divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os demais procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I DAS LICENÇAS

Art. 9º O exercício de atividade que configure postura municipal dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer.

Art. 10. O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referente à atividade a ser desenvolvida, prevista por este Código.

Parágrafo único. O requerimento do interessado para a expedição de licença de eventos temporários, realizados ou não pela Administração Pública, deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 11. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 12. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao público e a fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

Art. 13. As licenças deverão especificar no mínimo:

- I – o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

- II – a atividade ou o uso a que se refere;
- III – o local e a área de abrangência respectiva;
- IV – o prazo de vigência da licença;
- V – demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 14. Atendidas as determinações desse Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

Art. 15. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que fundamentada, sem prejuízo da oportunidade e da ampla defesa ao interessado.

Art. 16. O valor estipulado para as licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Seção II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo Municipal de Castro fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 18. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I – os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II – os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III – os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

IV – os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Seção III DAS INFRAÇÕES E DOS INFRATORES

Art. 19. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 20. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei, que ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Seção IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Subseção I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 21. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 90 (noventa) dias, considerada a complexidade da regularização.

§ 1º O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximo previstos neste artigo.

§ 2º Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, defesa em processo administrativo.

Art. 22. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, ou ainda mediante termo próprio, em três vias, na qual o notificado dará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - qualificação completa do notificado ou denominação que o identifique, cadastro e ainda seu ciente;

II - endereço completo do notificado;

III - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

IV - prazo para a regularização da situação mediante processo administrativo;

V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

VI - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VII - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas que deverão ser identificadas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorecerá nem prejudicará o infrator.

§ 3º Nos casos em que a Notificação Preliminar for emitida na presença do infrator, este será considerado notificado.

Art. 23. Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

I - for flagrado no exercício de atividade definida neste Código como proibida;

II - couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 24. Esgotado o prazo de que trata o artigo 21, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 25. Considera-se Auto de Infração o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, podendo ser autuada pessoa física ou jurídica.

Art. 26. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

rasuras.

Art. 27. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – a qualificação completa do infrator, cadastro ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - endereço completo do infrator;

IV - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências à Notificação Preliminar;

V- o valor da multa a ser paga pelo infrator e a obrigação referente a prática da infração;

VI - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e respectivas provas em processo administrativo, conforme disposto nos Artigos 31 e 36;

VII - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

VIII - assinatura do infrator.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas identificadas.

Art. 28. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, e neste caso, far-se-ão constar também os seus elementos.

Art. 29. Esgotado o prazo definido no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

Art. 30. São competentes para lavrar a Notificação e o Auto de Infração as pessoas definidas no artigo 18.

Subseção III

DA DEFESA

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 32. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único - Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Subseção IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 33. O órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade de diligências.

Art. 34. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Art. 35 - O autuado será notificado da decisão

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 36. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator para notificação da decisão proferida.

Art. 37. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Poder Executivo Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 35 desta Lei.

Art. 38. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no artigo 37, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

Seção IV DAS SANÇÕES

Art. 39. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I - obrigação de fazer ou de desfazer;
- II - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- III - interdição temporária ou definitiva das atividades;
- IV - multa.

Art. 40. A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 41. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I - receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II - requerer benefícios fiscais;
- III - participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 42. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I – leves;
- II – graves;
- III – gravíssimas.

Art. 43. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

natureza desta será agravada, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Seção V DA APREENSÃO DE BENS

Art. 44. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a qualificação completa do infrator, endereço, a descrição, quantidade e valor dos objetos/produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 45. Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal, de acordo com a natureza da matéria e quantidade dos bens apreendidos.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bens apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

I – o pagamento das multas aplicadas;

II – indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 46. Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto de apreensão, mediante o devido termo de recebimento de bens, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

§1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; após o que ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será o primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Art. 47. É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 48. Todas as atividades que oferecem risco à saúde e a segurança da população deverão seguir a mesma orientação deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Seção I DOS PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 49. Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos, deverá ser informada ao Poder Executivo Municipal, sendo requerida a expedição de licença de permissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará, com base em legislação pertinente ao tema, a procedência ou improcedência do pedido.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal atuará em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná para a deliberação e observância das regras atinentes à segurança.

Art. 51. Consideram-se produtos perigosos, os inflamáveis e explosivos.

§1º - São considerados inflamáveis:

- I – fósforo e os materiais fosfóricos;
- II – gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – éteres, alcoóis, aguardente e óleo em geral;
- IV – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

§2º - São considerados explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão de pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 52. É expressamente proibido:

- I – fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV – transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP, Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.

Art. 53. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Art. 54. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, que estabelece normas contra incêndios.

§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres: INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: PROIBIDO FUMAR.

§4º . Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelos órgãos competentes, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, não ultrapassando a venda provável de 30 (trinta) dias.

§5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras deverão atender às disposições do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, as normas do Ministério do Exército Brasileiro.

Art. 55. É expressamente proibido:

- I – vender, queimar, armazenar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, bem como nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais, sem a devida autorização dos órgãos competentes;
- II – soltar balões em todo o território do Município;
- III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a devida autorização dos órgãos competentes;
- IV – vender fogos de artifícios a menores de idade,

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 56. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

Seção II

DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES QUE OFERECEM RISCO À POPULAÇÃO

Art. 57. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem e olarias, dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal e demais órgãos afins, de acordo com legislações municipais, estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 58. A exploração das atividades descritas no artigo anterior não poderá oferecer risco de poluição do ar e da água, de forma a recair o ônus dessas atividades sobre a saúde e a segurança da população do entorno, bem como a licença de estabelecimento e funcionamento a ser concedida pelo Município deverá ser processada mediante os seguintes critérios:

- I – requerimento devidamente assinado pelo explorador e proprietário do solo e o qual



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

deverá ser protocolado junto ao setor de atendimento da Prefeitura Municipal;

II – matrícula atualizada do imóvel;

III – mapa e memorial descritivo com a indicação exata do relevo do solo por meio de curvas de nível da área do imóvel a ser explorado;

IV- mapas e memoriais descritivos com a localização precisa da entrada do imóvel;

V- autorização para exploração do imóvel, com firma reconhecida do proprietário, em caso de arrendamento da área para terceiros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo exercício dessas atividades que não obedecerem às normas de funcionamento definidas pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes, além de sofrerem as medidas cabíveis relativas à prática de infração, deverão arcar com as despesas de saúde pública decorrentes da exploração dessas atividades, desde que devidamente comprovado o dano.

Art. 59. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, se, posteriormente à emissão da licença for verificado que sua exploração acarreta perigo à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando forem constatados danos ambientais não previstos na ocasião do licenciamento.

Art. 60. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita no mínimo às seguintes condições:

I – declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada no ato do licenciamento;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;

IV – toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 61. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada nesta Seção, deve obedecer ainda às seguintes determinações:

I – as chaminés serão construídas com altura mínima a ser verificada pelo órgão de meio ambiente, de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela sua fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material;

III – Realizar a implantação do Plano de Controle Ambiental – PCA, a ser analisado pelo órgão de meio ambiente municipal.

Art. 62. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista nesta Seção, devem obedecer às seguintes determinações:

I – nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada.

II – nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e demais determinações constantes no Código de Obras do Município.

Art. 63. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

Seção III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 64. O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 65. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizada pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

§ 1º O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono, depositados em quaisquer vias ou logradouros públicos poderá ser apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

§ 2º A utilização, por particulares, de espaços públicos, passeios, vias e logradouros públicos serão analisados mediante requerimento próprio e ainda mediante o pagamento de taxas previstas em lei própria que dispõe sobre a utilização e locação de espaços públicos.

Art. 66. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e autoridade policial.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito, devendo ser claramente visível durante o dia, mediante a utilização de cones, fita zebra, cavalete e com faixa refletiva durante o período da noite.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 67. É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

- I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II – pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
- III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV – depositar contêineres, caçambas ou similares devidamente sinalizados;
- V – lavar veículos;
- VI- expor ou dispor mercadorias, produtos ou objetos nas fachadas e paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

- I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II – serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V – observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VI – contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

Art. 68. É proibido nos passeios:

- I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III – trafegar com bicicletas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas, e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 69. A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 70. Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da saúde, através da Vigilância Sanitária, o controle de zoonoses no Município, sendo vedada:

- I – a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população;
- II – a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

§1º Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e logradouros públicos serão recolhidos em depósito da municipalidade.

§2º Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta Seção poderão ser retirados pelos proprietários ou seu representante no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após pagamento de multa e da taxa de manutenção.

§3º Os animais não retirados no prazo estabelecido no parágrafo anterior poderão ser vendidos a particulares, doados a entidades de proteção aos animais, encaminhados para as instituições de ensino e pesquisa ou encaminhados para avaliação do profissional responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 71. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 72. Os proprietários e condutores de animais são responsáveis pelo bem estar e tratamento dos animais, bem como pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

Parágrafo único. Nos casos de morte de animais os proprietários são responsáveis pela sua remoção e correta destinação final.

Art. 73. São proibidos os espetáculos de animais perigosos, sem as necessárias precauções para a garantia da segurança dos espectadores.

Art. 74. A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

grave.

Capítulo IV DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 75. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

Art. 76. A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias autorizadas nos termos da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art. 77. A fiscalização das condições de higiene tem como objetivo proteger a saúde da população e compreende basicamente:

- I – higiene das vias públicas;
- II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III – higiene dos terrenos e das edificações;
- IV – coleta de lixo.

Seção I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78. O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 79. A limpeza do passeio pavimentado ou não, fronteiro às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Parágrafo único. Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a colocação de papéis, papelão, plásticos, isopor ou quaisquer outros materiais que sirvam de embalagem de suas mercadorias durante o horário compreendido entre as 8 horas e 18 horas.

Art. 80. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I – manter terrenos utilizados ou baldios, com detritos ou vegetação indevida;
- II – fazer escoar águas utilizadas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas;
- III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente municipal, e atender as normas técnicas e legislações pertinentes;
- IV – conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos em que a sua queda ou derramamento possa resultar em comprometimento à segurança pública, estética e asseio e livre trânsito das vias públicas, bem como a arborização pública;
- V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI – efetuar a varredura de lixo do interior das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e veículos para as vias públicas e/ou bocas de lobo;
- VII – lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- VIII – atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

- aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;
- IX – utilizar janelas, portas, portões, escadas, saliências, terraços, balcões, lixeiras e demais objetos que projetados apresentam perigo aos transeuntes;
- X – reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- XI – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e demais espaços públicos;
- XII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas e canais das vias públicas desviando ou destruindo tais servidões;
- XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV – alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- XV – deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços público

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Poder Executivo Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 81. A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve.

Seção II

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 82. É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitadas as legislações pertinentes ao assunto

Art. 83. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo de vizinhos ou das vias públicas.

Art. 84. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 85. É proibido fazer despejos e atirar detritos em quaisquer corpos d'água, canal, lago ou poço.

Art. 86. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 87. Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

Seção III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 88. O proprietário ou ocupante dos terrenos e das edificações é



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

responsável perante o Poder Executivo Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, dos quintais, dos jardins e dos pátios, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 89. Os terrenos não edificados, localizados em vias públicas, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos limpos e drenados, cercados em todas as suas confrontações, com gradil, muros, cercas, desde que não prejudiquem a estética da via pública onde esta localizado o mesmo.

§ 1º Caso não o façam os proprietários serão notificados pelo Poder Executivo Municipal a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo especificado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá à limpeza lançando a cobrança dos serviços no cadastro do imóvel.

Art. 90. O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e/ou remoção, mediante acompanhamento da Vigilância Sanitária nos casos de risco a saúde pública, ou outro órgão que a mesma indicar.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

Art. 92. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II – manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 93. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

Seção IV

DO LIXO DOMICILIAR NO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 94. É dever de todos os munícipes contribuir ativamente para a minimização dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Parágrafo único. As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a legislação específica.

Art. 95. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 (dezoito) horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno.

Art. 96. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 97. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 98. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve.

Capítulo V

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E PÚBLICO

Art. 100. O transporte coletivo só poderá ser feito em veículos previamente licenciados pelo órgão de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e demais legislações correlatas.

Art. 101. Os serviços integrantes do serviço de transporte coletivo são assim classificados:

- I – Regulares;
- II – Especiais;
- III – Extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços executados de forma permanente por meio de linhas sujeitas a horários, itinerários, terminais e pontos de paradas pré-fixados.

§ 2º Especiais são os serviços de:

- I -Turismo;
- II - Transporte de estudantes, dotados de características especiais de segurança e acessibilidade;
- III - Transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários, não submetidos à fixação de horários e itinerários.

§ 3º Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

Art. 102. Os concessionários do transporte coletivo responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem às pessoas e objetos transportados em seus veículos.

Art. 103. A criação de linhas de transportes regulares é atribuição do Poder Executivo Municipal e dependerá:

- I - De prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejos dos usuários;
- II - De apuração da conveniência sócio econômica de sua exploração;
- III - De exame de situação das áreas de influência econômica abrangida com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas já existentes.

Parágrafo único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para adequação à demanda.

Art. 104. A exploração dos serviços de transporte coletivo regular será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal, com



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

base nos estudos desenvolvidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade, ou requerimento dos transportadores.

§ 2º. Sempre que julgar necessário, poderá ser efetivada a auditoria na escrituração da operadora, para verificação da exatidão das informações para estudo do cálculo tarifário.

Art. 105. Qualquer modificação de horário, itinerário e/ou valor de passagem, somente vigorará depois de aprovado pelo Poder Executivo Municipal e anunciada com antecedência de 10 (dez) dias no mínimo.

Parágrafo único. As alterações no valor das passagens deverão ser referendadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 106. Os veículos destinados ao transporte coletivo regular não poderão, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal, transitar em trechos diversos do itinerário, conduzindo passageiros.

Art. 107. Os horários de partida e de chegada do transporte coletivo regular não poderão ser desobedecidos ainda que sob pretexto de atraso.

Art. 108. Todos os veículos de transporte coletivo regular deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40 (quarenta) metros durante o dia, dispendo de sistema de iluminação para que possa ser lida à noite.

Art. 109. Além das condições comuns, exigidas para todos os condutores de veículos, os motoristas de transportes coletivos são obrigados a:

I – evitar paradas e partidas bruscas;

II – não conversar quando o veículo estiver em movimento;

III – atender com regularidade sinais de parada;

IV – tratar os passageiros com polidez e zelo;

V – não fumar no interior do veículo;

VI – atender os passageiros portadores de necessidades especiais e os idosos de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 110. O Poder Executivo Municipal definirá as normas referentes à prestação do serviço de transporte público de passageiros – Táxi.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal definirá a indicação dos locais permitidos ao estacionamento desses veículos em vias e demais espaços públicos.

Art. 112. O motorista profissional, para conduzir táxi, deverá inscrever-se no Cadastro de Condutores de Táxi – CCT, do Poder Executivo Municipal.

Art. 113. A licença para condução de táxi será expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O motorista profissional de táxi será responsável por atualizar a Licença anualmente.

Art. 114. Cabe ao Poder Executivo Municipal a definição sobre as normas de funcionamento dos Terminais Rodoviários Municipais.

Art. 115. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, o Poder Executivo Municipal poderá exigir parecer técnico do órgão estadual competente, sempre



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

que for solicitado alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se figurem como potenciais modificadores do espaço territorial e do meio ambiente do Município.

Art. 117. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificada a necessidade de uso e ocupação do solo, além do risco, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 118. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina;

II – a decoração utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para a retirada das decorações mencionadas no Parágrafo anterior, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar do fim do evento comemorativo.

Art. 119. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 120. É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.

Art. 121. É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos, e ainda em terrenos, lotes e áreas localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 122. É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou sempre que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 123. As infrações deste capítulo são caracterizadas como natureza gravíssima à exceção do artigo 118 que será considerada de natureza grave.

Capítulo VII

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 124. Consideram-se estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como, prestadora individual de serviço, que contar com o trabalho de mais de uma pessoa, empregada ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual, cooperativa, bem como todas as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 125. Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município, as determinações contidas neste Código.

Art. 126. Nenhum estabelecimento ou prestador de serviços desta seção, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida se observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar:

- I – o ramo da atividade, ou o tipo do serviço a ser prestado;
- II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 127. Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 128. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O alvará de licença de localização e funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes, inclusive vigilância sanitária e ainda apresentação de certificado de vistoria devidamente aprovado pelo Corpo Bombeiros, e expedição do “habite-se” de modo a comprovar que a edificação atende as exigências legais.

Art. 129. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em local visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 130. A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando do exercício de atividade diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença expedida em conformidade com este Código.

Art. 131. A atividade agrícola e industrial quer de fabricação ou beneficiamento, deverá respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, do trato de animais e de alimentos.

Art. 132. As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

natureza gravíssima.

Seção II

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTA

Art. 133. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A cada jornaleiro será concedida licença, sempre de caráter precário, no qual, se for o caso, será especificado os produtos que poderão ser comercializados, excetuando-se os de origem ilícita.

Art. 134. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 135. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 136. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 137. Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Executivo Municipal;
- IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 138. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza grave.

Seção III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 139. Para efeitos deste Código, considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos por pessoa física, autônoma, sem vinculação com terceiros.

Parágrafo único. Não são considerados comerciantes ambulantes, para os fins deste Código, aqueles que exercem suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos, bem como, o comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis em local determinado.

Art. 140. A Secretaria de Fazenda, em conjunto com o órgão competente de licenciamento, deve:

- I - determinar os locais cujas características permitam a liberação da atividade.
- II – elaborar lista de mercadorias comerciáveis, não sendo permitido constar da lista produtos inflamáveis ou ilícitos.
- III – determinar o horário que estará sujeito o comércio ambulante.
- IV – elaborar os critérios para autorização da atividade.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

V – Adotar modelos de bancas que atendam os parâmetros urbanísticos previstos na Legislação de Uso e Ocupação de Solo;

IV – Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei, na sua jurisdição competente.

Art. 141. Fica vedado ao comércio ambulante:

- a) Exercer a atividade fora dos horários definidos na licença, bem como num raio mínimo de 200 (duzentos) metros de eventos festivos,
- b) A venda de mercadorias de forma a concorrer com o comércio estabelecido no local, não podendo haver venda de produtos similares em frente de loja legalmente estabelecida;
- c) Comprometer livre a circulação de pedestres e o trânsito de veículos;
- d) Exercer a atividade em frente as instituições de ensino, praças e parques;
- e) A venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, fogos de artifícios ou similares, medicamentos, ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, e ainda outros produtos que possam causar danos à coletividade.

§ 1º Excetua-se a regra prevista no inciso I, “a” deste artigo, quando a atividade ambulante for autorizada pelo promotor do referido evento e com a devida licença do Poder Executivo Municipal.

§ 2º No caso específico de praças poderá ser autorizado, de maneira provisória, o comércio ambulante em determinados eventos ou atividades festivas municipais.

§ 3º Ao comércio ambulante é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás aparelhos elétricos vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos nos veículos transportadores e destinados a confecção de pipoca, cachorro quente, milho verde, pinhão, churros e similares, devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art.142 .As indicações dos locais têm caráter temporário, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando estes locais se mostrarem prejudicados ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados da sua retirada, com informação de um novo local com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 142-A Comércio Ambulante são classificados como:

- I – Efetivos;
- II - De ponto móvel;
- III - De ponto fixo.

§ 1º Efetivos, são os ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento em circulação.

§2º De ponto móvel, são os ambulantes que exercem sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º De ponto fixo, são os ambulantes que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 142-B O exercício do comércio ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando o disposto nesta seção e outras normas pertinentes ao tema, não podendo ter prazo superior a um ano, sendo este renovável através de requerimento próprio junto ao setor competente.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

§1º A licença para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade do seu exercício, não sendo permitida mais de uma licença a uma só pessoa.

§ 2º Da licença constarão os seguintes elementos essenciais:

- I – Qualificação completa do comerciante e respectivo endereço residencial;
- II – Número de inscrição;
- III – Indicação das mercadorias a serem comercializadas;
- IV – Horário e local.

§ 3º – Será fornecido crachá para identificação de uso obrigatório.

Art. 142-C O vendedor ambulante que comercializar produto alimentício ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, estarão sujeitos às normas sanitárias do município.

Art. 142-D São obrigações do vendedor ambulante:

- I – Comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercer as atividades nos limites do local determinado e dentro do horário estipulado.
- II – Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública.
- III – Transportar as mercadorias de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelo passeio volumes que atrapalhem a livre circulação de pedestres.
- IV – Acatar ordem da fiscalização, exibindo, quando for solicitado o respectivo alvará e documento de identificação.
- V – Usar o crachá de identificação.
- VI – Utilizar barracas e equipamentos apropriados para a venda de acordo com os detalhes especificados na regulamentação nesta seção;
- VII – Zelar pela higiene e limpeza do local determinado para a comercialização, usando recipientes para coleta de lixo com sacos plásticos apropriados.

Art. 142-E A fiscalização do comércio ambulante, no âmbito municipal, compete aos agentes fiscais da Fazenda Pública Municipal e à vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Para cumprimento fiel desta seção, os responsáveis ficam autorizados a requisitar força policial quando necessário.

Art. 143 O não atendimento das disposições contidas nesta seção, importará na aplicação das seguintes sanções:

- I – Notificação;
- II – Multa variando de 1 (um) UFM até 100 (cem) UFM's.
- III – Apreensão de mercadorias.
- IV – Suspensão de alvará até 30 (trinta) dias.
- V – Cassação de alvará.

§1º – Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da sanção imposta, mediante requerimento próprio ao Departamento de Tributação.

§2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto de apreensão nos termos do artigo 44 e seguintes desta Lei.

§3º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou qualquer outra de interesse da saúde pública, as mesmas terão destinações previstas em lei através da Vigilância sanitária.



Seção IV

DAS FEIRAS DE COMERCIALIZAÇÃO E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 144. A realização, no Município de Castro, de feiras ou eventos similares cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia da Prefeitura Municipal, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados e das normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 145. As feiras de comercialização serão licenciadas por prazo determinado, para venda de produtos especificados na respectiva licença, preferencialmente sem similares do comércio local, em localidade que respeite o plano diretor e a Lei de zoneamento urbano do Município de Castro, resguardado o interesse público, a economia local, a segurança, a higiene e a saúde pública.

Art. 146. Para os efeitos de aplicação desta lei serão considerados:

I – feiras ou eventos são as atividades constituídas para venda, imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços organizados em estandes ou espaços específicos, em períodos determinados;

II – local aberto são os logradouros públicos ou particulares ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – local fechado são os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados para a realização de feiras ou eventos similares, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Art. 147. Excetua-se das disposições desta seção feiras que:

a) sejam instituídas ou decorram de programas do Município de Castro;

b) sejam unicamente de alimentos e derivados, de artesanato e de pequenos produtores do Município de Castro;

c) sejam realizadas por entidades e empresas locais, quando versarem sobre exposições, feiras e leilões de animais;

d) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

e) não tenham finalidade lucrativa, sendo promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas ou associações comunitárias do Município de Castro, legalmente instituídas há mais de 1 (um) ano, contando retroativamente da data da realização do evento.

Art. 148. As atividades listadas no artigo anterior, para que fiquem dispensadas da licença prevista nesta seção, devem ter o pedido de protocolo do evento previamente apresentado e aprovado perante a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de comércio, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

Art. 149. As feiras não poderão ter duração superior a 7 (sete) dias e o horário de funcionamento não pode se estender além das 22h (vinte e duas horas).

Art. 150. As feiras deverão ser obrigatoriamente constituídas por empresa promotora ou organizadora, que será a responsável pelas informações, características e divulgação do evento, devendo ainda ser distinta das sociedades empresárias, sociedades simples, empresários individuais ou pessoas físicas partícipes do evento.

Art. 151. As feiras deverão ser obrigatoriamente constituídas por empresa



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

promotora ou organizadora, que será a responsável pelas informações, características e divulgação do evento, devendo ainda ser distinta das sociedades empresárias, sociedades simples, empresários individuais ou pessoas físicas partícipes do evento.

Art. 152. A empresa promotora ou organizadora das feiras deverá reservar 25% (vinte e cinco por cento) dos estandes de vendas às empresas locais e entidades de assistência social, que deverão se inscrever na Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento, e cumprir com os requisitos do art. 8º.

Art. 153. A realização das feiras depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, devendo a empresa promotora ou organizadora requerer sua emissão em tempo hábil, de maneira que a licença seja emitida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida ao início da realização do evento, respeitando as disposições desta seção.

Art. 154. O requerimento de licença deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento, informando o período destinado à sua realização, a descrição dos horários de abertura e encerramento, forma de controle da venda de ingressos, bem como a descrição dos produtos a serem comercializados e dos serviços ofertados, em rol descritivo, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Relação nominal de todas as sociedades empresárias, sociedades simples, empresários individuais e pessoas físicas participantes do evento, com seus respectivos dados cadastrais, número de telefone, nome e número do CPF do responsável pelo participante no evento;

II – Cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa promotora ou organizadora do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas;

III – Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou versão consolidada da empresa promotora ou organizadora do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, e, no caso de empresário individual, de cópia autenticada do requerimento registrado na Junta Comercial;

IV – Comprovação de recolhimento, por todos os participantes no evento, junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Castro, das contribuições patronais, estabelecidas em lei e nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Castro;

V – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, acompanhada de declaração do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Castro, que atestará o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a referida entidade profissional e o Sindicato do Comércio Varejista de Castro;

VI – Comprovação do recolhimento das taxas municipais, consoante estabelecido na legislação tributária;

VII – Certidão negativa de débito junto à Receita Federal da empresa promotora ou organizadora do evento e de todos os participantes;

VIII – Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual da empresa promotora ou organizadora do evento e de todos os participantes, expedida pelos Estados onde os participantes tenham sede;

IX – Certidão negativa de débito junto à Prefeitura Municipal da empresa promotora ou



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

organizadora do evento e de todos os participantes;

X – Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS da empresa promotora ou organizadora e de todos os participantes;

XI – Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;

XII – Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal, quando houver a comercialização de produtos de alimentos;

XIII – Atestado de idoneidade financeira da empresa promotora ou organizadora emitido por instituição financeira;

XIV – Planta com layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização, de proteção e de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constatando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas e saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias e acesso para deficientes físicos;

XV – Indicação do espaço para o posto de clínica médica, que deverá contar com equipamentos, instalações e profissional médico, custeados pela empresa promotora ou organizadora da feira, à disposição para o atendimento dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização do evento;

XVI – Cópias autenticadas do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de móvel locado para a realização do evento;

XVII – Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome da empresa promotora ou organizadora, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais que possam sofrer os visitantes, frequentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento;

XVIII – Apólice de seguro no estacionamento para cobertura de colisões, choques e abalroamentos, furtos qualificados e roubos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 20 (vinte) metros quadrados da área total do imóvel, quando for o caso;

XIX – Certificados prévios de vistoria e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança do local da realização do evento;

XX – Parecer prévio favorável da Prefeitura Municipal quando houver utilização de fonte sonora;

XXI – Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, quando houver execução pública de obra literária, artística ou musical no local do evento;

XXII – Termo de compromisso emitido pela empresa promotora ou organizadora, vistado pelo representante do Ministério Público da Comarca de Castro, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do Município de Castro, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados do encerramento da feira, onde serão efetuadas as trocas de mercadorias com defeito ou vício, e prestados, aos consumidores, os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira realizada;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

XXIII – Declaração formal de assunção da obrigação em manter anúncio em local visível da feira, constituído por placa indicativa do endereço do “escritório de trocas”, nas medidas mínimas de 40 (quarenta) por 80 (oitenta) centímetros e letras padrão de fácil visualização e leitura;

Art. 155. É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I – fogos de artifício e correlatos;

II – tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

IV – armas de fogo e munições;

V – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente.

Art. 156. O prazo para expedição da licença para a empresa promotora ou organizadora será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis contados da data do protocolo do requerimento, desde cumpridos os requisitos constantes no artigo 154.

§ 1º - Havendo necessidade de emenda, complementação ou suplementação do requerimento, o empresa promotora ou organizadora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emendar, complementar ou suplementar a documentação, contados da intimação.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não implicará em prorrogação do prazo de antecedência referido no caput do art. 153, passando o prazo de antecedência a ser contado a partir do protocolo da emenda, complementação ou suplementação dos documentos.

§ 3º - As Secretarias da Prefeitura Municipal, de acordo com suas respectivas competências, poderão ter vistas ao procedimento de licença, apontar inconformidades e solicitar diligências no prazo constante no caput do art. 156.

Art. 157. A não observação do prazo constante no caput do art. 153 implicará no indeferimento sumário do requerimento, não havendo análise do mérito ou dos documentos anexados.

Art. 158. O requerimento também será indeferido quando a realização da feira, a critério da Prefeitura Municipal, ferir o interesse público ou for prejudicial à economia do Município de Castro.

§ 1º Em nenhuma hipótese os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

§ 2º Os impostos e taxas incidentes sobre a feira, deverão ser recolhidos antecipadamente à data de realização do evento.

Art. 159. As instalações para a realização da feira deverão estar concluídas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento, de modo que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais da Prefeitura Municipal, para emissão das respectivas licenças.

Art. 160. Será obrigatória a afixação do alvará de licença em cada estande ou compartimento utilizado pelos participantes.

Art. 161. A empresa promotora ou organizadora será solidariamente responsável pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores.

Art. 162. Caso haja cobrança de ingressos nas feiras, metade de toda arrecadação deverá ser destinada a entidades prestadoras de serviços de assistência social do Município de Castro.

Art. 163. As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta seção continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 164. O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber,



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação.

Seção V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 165. Para efeitos deste Código, considera-se como Divertimentos Públicos os eventos que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando ou não ingressos.

Art. 166. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público ou religioso, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, não poderá ser realizado sem licença do Poder Executivo Municipal.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, à segurança, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, a construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas do mesmo, quando for o caso, e às normas do Corpo de Bombeiros.

§2º As exigências do §1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º As atividades citadas no caput deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

Art. 167. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 168. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Poder Executivo Municipal, os planos, regulamentados e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por terceiros aos bens públicos ou particulares.

Art. 169. A armação de circos de pano ou de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais pré determinados, a juízo do Poder Executivo Municipal, conforme disposições da Lei nº 2146 de 2010, que institui exigências para a concessão de licença de funcionamento para instalações de parques, circos, teatros ambulantes, arquibancadas e estruturas diversas.

Parágrafo único. A concessão de licença prevista no caput deste artigo deverá ainda atender às exigências do Corpo de Bombeiros, quanto as normas de segurança de sua competência.

Art. 170. As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de natureza gravíssima.

SEÇÃO VI, DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

(incluído conforme disposições da Lei Complementar nº 17/2008)



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Art. 170-A. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, será livre, respeitados os preceitos da Legislação Federal, que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho, e os acordos entre empregados e empregadores.

Art. 170-B. Estão sujeitos a horário especial de funcionamento:

a) Os bares e similares terão horário de funcionamento das 06:00 (seis horas) às 24:00 (vinte e quatro horas), excetuando-se os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, shoppings e panificadoras, os quais poderão funcionar em horários diferenciados;

b) os restaurantes e pizzarias poderão funcionar das 06:00 horas (seis horas) às 03:00 horas (três horas), com venda de bebidas alcoólicas restringidas para o consumo no local, com atendimento restrito a ambientes fechados.

Art. 170 C. A partir da publicação desta Lei, não haverá concessão de licenças de funcionamento de bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino municipal, estadual ou privado, inclusive de ensino superior, ficando excluídos os estabelecimentos que não comercializarem bebidas alcoólicas.

Art. 170 D. O horário de funcionamento deverá constar do Alvará de funcionamento, que ficará em local visível aos frequentadores.

Art. 170 E. O não atendimento às disposições contidas nesta Seção, importará em infração de natureza grave.

Art. 170-F. Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e “self service” instaladas nos postos de combustíveis da cidade de Castro, desde que as mesmas sejam acondicionadas em embalagens plásticas ou em latas.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto de combustível.

Art. 170-G. Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em Logradouros Públicos, respeitadas as disposições contidas nos Artigos 165 a 170 deste Código.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - rodoviárias e terminais rodoviários;

XII - as repartições públicas e adjacências.

§ 2º. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em embalagens plásticas ou em latas:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

I – quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II – na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III – entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público mediante Alvará e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas disposições desta Lei deverão afixar em local visível, alertando os cidadãos da proibição, uma placa com o tamanho mínimo de 30 cm por 50 cm, com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NESTE ESTABELECIMENTO E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Conforme Lei Complementar nº 06/2006, arts. 170-F e seguintes).”

Art. 170-H. Fica proibida a propagação de sons e ruídos excessivos, respeitadas as disposições contidas neste Código em seus Artigos 171 a 178.

Parágrafo único. No caso de autorização concedida pelo Poder Público para determinados eventos, deverá a mesma conter:

I. identificação do órgão ou entidade autorizante;

II. identificação do autorizado;

III. objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV. especificação do local e limites de abrangência;

V. prazo de vigência;

VI. local, data e hora de emissão;

VII. assinatura do órgão autorizante.

Art. 170-I. O não cumprimento do disposto nos Artigos 170F e 170G acarretará ao infrator, respectivamente:

I - na apreensão das bebidas consumidas em desconformidade com a presente lei;

II - para as infrações cometidas nos logradouros públicos, será lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial;

III - para os estabelecimentos infratores serão aplicadas as sanções estabelecidas neste Código em seu Capítulo II, Seção IV;

IV - o prazo de regularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação preliminar;

V- decorrido o prazo referido no inciso IV e constatado o não cumprimento da lei, será efetuada notificação de infração grave;

VI - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

VII - persistindo a infração da lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

a) a interdição temporária das atividades;

b) a interdição definitiva das atividades.

VIII - o órgão arrecadador e fiscalizador será a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 170-J. Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos, nos estabelecimentos compreendidos por esta lei, será aplicada ainda, além das multas compreendidas no Art. 170-I, as penalidades previstas



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

pela legislação federal pertinente.

Art. 170-K. O Poder Executivo poderá firmar convênio com as Polícias Civil e Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei, sendo auxiliado ainda pelo Conselho Tutelar, Fiscais do Município, Autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, Conselho Municipal de Segurança e Guarda Municipal, cada um atuando dentro de suas funções e limites constitucionais.

Capítulo VIII DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I DOS RUÍDOS

Art. 171. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre às 22 (vinte e duas) horas e às 8 (oito) horas.

Art. 172. São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 173. A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 10 (dez) horas e 17 (dezesete) horas, de segunda-feira a sábado, seguindo parâmetros previstos nas normas brasileiras de regulamentação.

§ 1º Os veículos automotores, ou não, deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Fica proibida a circulação de carros de som, bicicletas, motos, caminhões ou qualquer outro meio de difusão sonora de propaganda política, sejam comerciais ou particulares, nas vias do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 18/2008)

Art. 174. Ruídos ou sons excessivos derivados de motores de explosão desprovidos de silenciosos, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, música excessivamente alta proveniente de residências, lojas, bares, veículos automotores ou demais divertimentos, buzinas, apitos, campainhas e demais aparelhos emissores de sons são proibidos de perturbar o sossego público.

Art. 175. Fica vedada a instalação de caixas acústicas e alto falantes nos passeios, ou, ainda que dentro dos estabelecimentos comerciais, voltadas para a rua, com som excessivamente alto, de modo a perturbar os transeuntes e vizinhos ao comércio.

Art. 176. Fica vedada a propaganda volante sonora no Setor Urbano Central de Preservação do Patrimônio Histórico – Cultural, bem como, se for o caso, em perímetro restritivo a ser definido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Para efeito desta Seção serão aplicadas as normas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 178. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza grave, exceto as previstas no Parágrafo 2º do Artigo 173, que importará em infração de natureza gravíssima. (segunda parte acrescentado pela Lei Complementar nº 18/2008).



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Seção II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 179. Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, outdoor, cartazes, faixas, luminosos, panfletos, pinturas em muros ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

Art. 179-A. Considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 179-B. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Castro o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 179-C. Para os efeitos de aplicação deste código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 179-D. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios e lagos;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por ato normativo específico;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Poder Público Municipal;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 179-E. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10 As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11 Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral.

§ 12 Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13 Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14 As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15 Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16 Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17 Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

§ 18 Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19 Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20 Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 180. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I – tipo de propaganda;
- II – indicação dos locais em que serão colocados;
- III – natureza do material da confecção;
- IV – dimensões;
- V – dizeres;
- VI – período de veiculação.

Parágrafo único. A expedição de licença dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 181. Quanto à instalação de Publicidade ao Ar Livre define-se que:

- I - a publicidade ao ar livre, veiculada por meio de anúncios com placas e letreiros, afixada em estabelecimentos comerciais e de serviços, em logradouros públicos, em locais visíveis ou expostos ao público, em mobiliário urbano ou outros equipamentos, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, deverá se harmonizar, pelas suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, compatibilizando-se com a paisagem urbana e garantindo a integridade arquitetônica de suas edificações;
- II - a área para letreiro, anúncio ou placa não poderá ser superior à terça parte do comprimento de fachada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro), medida esta que poderá ter dimensão convertida em metro quadrado linear multiplicado pela altura;
- III - no caso de mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos;
- IV - qualquer inscrição direta nos toldos será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade;
- V - será permitida a subdivisão do letreiro desde que a soma das áreas não ultrapasse a área total permitida;
- VI - a localização da publicidade nas edificações comerciais que ultrapassem 02 (dois) pavimentos, não poderá ultrapassar o nível do piso do 2º ;
- VII - as placas e letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 60cm (sessenta centímetros) de balanço, deverão ter como limite superior a verga dos vãos e permitir uma altura livre de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), observada a distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio;
- VIII - será vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como em calçadas,



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

em árvores, postes e monumentos;

IX - não será permitida a colocação de publicidade que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

X - não será permitida a publicidade colocada no alto de edifícios e nem colocada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio ou às vias e logradouros públicos;

XI - não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada.

§ 1º - A critério do Poder Executivo Municipal poderá ser admitida publicidade no mobiliário urbano e equipamento social urbano e a execução de painéis artísticos em muros e paredes.

§ 2º A veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre será concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após expirado o prazo licenciado, exceto nos casos de outdoors

Art. 182. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;

III - necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;

IV - afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização.

Art. 183. Não será permitida a publicidade ou propaganda em muros residenciais ou comerciais, exceto se este fizer parte do próprio estabelecimento agrícola, comercial ou industrial, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 181 desta seção.

§ 1º - Fica proibida a pintura de propaganda eleitoral, em muros, paredes, fachadas prediais ou tapumes no Município de Castro, exceto nas fachadas dos Comitês Eleitorais. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 18/2008)*

§ 2º - A proibição de que trata esta Lei, estende-se ao uso de muros particulares para a instalação de faixas e letreiros com propaganda eleitoral, sujeitando-se o responsável às sanções legais; exceto a colocação de placas, na forma prevista no art. 14 da Resolução nº 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 18/2008)*

Art. 184. A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos poderá ser realizada, desde que:

I - A distribuição de anúncios seja realizada somente por maiores de 16 (dezesesseis) anos;

II - Os folhetos, prospectos, panfletos e similares impressos para distribuição, contenham, obrigatoriamente, os seguintes dizeres: “Mantenha sua cidade limpa” e “Coloque o lixo no local apropriado”.

III - Não sejam lançados, distribuídos ou fixados em vias públicas, bem como em veículos ou imóveis sem autorização dos proprietários ou responsáveis.

Art. 185. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos desta Seção, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

Art. 187. A infração a esta Seção será considerada de natureza leve, exceto as previstas no Parágrafo 1º e 2º do Artigo 183, que importará em infração de natureza



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

gravíssima (segunda parte, acrescentado pela Lei Complementar nº 18/2008).

Art. 187-A. A Publicidade ao ar livre que já se encontre instalada faixada das edificações, no momento de aprovação desta Lei, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para se adequarem às disposições deste Código.

Parágrafo único. As propagandas perpendiculares que já se encontrem instaladas, no momento de aprovação desta Lei deverão ser retiradas no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência deste Código.

Capítulo IX Dos Cemitérios

Art. 188. Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.

Art. 189. É ilícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as legislações e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

Art. 190. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

§ 1º Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou de ideologia política do falecido.

Art. 191. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham esgotado sua capacidade de espaço físico, que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornem muito centrais.

Parágrafo único. Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados por no mínimo 20 (vinte) anos, findo os quais, poderá ser sua área destinada a praças ou parques, não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.

Art. 192. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do óbito, salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da Guia de Atendimento Funerário, desde que não sejam os casos dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 193. Nos sepultamentos em jazigos com revestimento “carneiro” não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Art. 194. É proibido:

- I – o sepultamento em jazigos ou covas sem revestimentos em alvenaria;
- II – o traslado ou remoção de restos mortais de uma sepultura antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do sepultamento, excetuando os casos especiais por ordem judicial.

Art. 195. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 196. No interior dos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 197. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 198. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I – sepultamento de corpos ou partes;
- II – exumações;
- III – sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Os registros deverão indicar nome da pessoa a quem pertencem os restos mortais; hora, dia mês, ano; filiação, idade, sexo e certidão de óbito da pessoa falecida.

Art. 199. Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações no número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esses registro devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 200. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – serviços de apoio;
- II – edifício de administração;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V – depósito de ferramentas;
- VII – ossuário;
- VIII – iluminação externa;
- IX – rede de distribuição de água;
- X – área de estacionamento de veículos;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

XI – arruamento urbanizado e arborizado;

XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 201. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em legislação municipal específica, às normas de Código de Saúde do Paraná e às determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente pertinentes à matéria.

Art. 202. A infração a esta Seção será considerada de natureza grave.

Capítulo X

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 203. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Projeto de Lei, e referendado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 204. Para a denominação das vias e espaços públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

Seção II

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 205. A numeração dos imóveis existentes construídos e reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;

II - para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o Inciso I será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções Norte-Sul ou Leste-Oeste serão orientadas, respectivamente, de Norte para Sul e Leste para Oeste;

b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do quadrante Noroeste para o quadrante Sudeste e do quadrante Nordeste para o quadrante Sudoeste;

III - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - quando em uma edificação houver mais de um elemento independente



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

(apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada da via pública;

VII - nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento;

VIII - o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

IX - a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

Art. 206. A infração a esta Seção será considerada de natureza leve.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Os proprietários de veículos que na data da promulgação deste Código estejam explorando os serviços de transporte coletivo deverão dentro de 30 (trinta) dias, regularizar a sua situação de acordo com as normas determinadas pelo Capítulo V.

Parágrafo único. Não satisfeita esta exigência, abrirá o Poder Executivo Municipal concorrência para a concessão das linhas.

Art. 208. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 209. É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 210. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 211. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 08 de dezembro de 2011.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

ANEXO - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES (Alterado pela Lei Complementar nº 29/2011)

Parte integrante da Lei Complementar nº 06/ 2006 – Código de Posturas

TIPO DE INFRAÇÃO	UFM*
Leve	05
Grave	10
Gravíssima	20

*O valor da UFM será definido pelo Poder Executivo Municipal.

As multas previstas nas Leis nº06/2006 – Código de Posturas do Município e na Lei 07/2006 – Código de Obras do Município, passam a seguir os seguintes critérios, ficando revogados os anexos anteriores:

TIPO DE INFRAÇÃO

Unidade Fiscal do Município – UFM

Leve.....01 a 05 UFM
Grave.....06 a 10 UFM
Gravíssima.....11 a 20 UFM